DIRECTIVA 2001/35/CE DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 2001

que altera os anexos da Directiva 90/642/CEE do Conselho relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 2000/42/CE ([3]) da Comissão fixou teores máximos de resíduos respeitantes a combinações pesticida/produto alimentar deixadas em aberto nas Directivas 94/29/CE ([4]), 94/30/CE ([5]), 95/38/CE ([6]), 95/39/CE ([7]), 96/32/CE ([8]) e 96/33/CE ([9]) do Conselho e na Directiva 98/82/CE ([10]) da Comissão. As entradas acima referidas nos anexos das directivas foram deixadas em aberto ou foram fixadas a título temporário por insuficiência dos dados disponíveis, à data da adopção das directivas, para justificar que se estabelecessem teores máximos de resíduos a nível comunitário até 1 de Julho de 2000. Foi fixado um prazo com o objectivo de facultar às partes interessadas tempo suficiente para fornecerem os dados necessários, que, caso se justificasse e fosse julgado conveniente, permitiriam adoptar teores máximos de resíduos comunitários acima do limite inferior de determinação analítico. Antes de expirado o prazo, os dados disponíveis foram avaliados, não tendo, em alguns casos, sido considerados susceptíveis de justificar a fixação de teores máximos de resíduos superiores ao limite de determinação analítico.

(2) Na sequência da publicação da Directiva 2000/42/CE, a Comissão recebeu pedidos, apoiados por dados complementares, com vista à reapreciação dos teores máximos de resíduos fixados pela Directiva 2000/42/CE para determinadas combinações pesticida/produto alimentar. Os pedidos e dados em causa foram reapreciados. No caso de algumas combinações, os dados revelaram-se suficientes para justificar a fixação de um teor máximo de resíduos acima do limite inferior de determinação analítico. No caso de outras combinações, as informações disponíveis permanecem inadequadas, sendo conveniente fixar o teor máximo de resíduos no limite inferior de determinação analítico. Noutros casos, as informações actualmente disponíveis são suficientes para demonstrar que a fixação de um teor máximo de resíduos acima do limite inferior de determinação analítico poderia dar lugar a exposições agudas ou crónicas inaceitáveis dos consumidores aos resíduos. Em tais casos, os teores máximos de resíduos devem permanecer fixados no limite inferior de determinação analítico.

(3) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas em causa por via de produtos alimentares que contenham resíduos dos mesmos decorrentes da sua utilização para fins fitossanitários ou, quando metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de saúde ([11]), tendo sido calculado que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva não implica, a superação das doses diárias aceitáveis.

(4) A exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Os cálculos efectuados revelam que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva para as posições em aberto não dão lugar a efeitos tóxicos agudos.

(5) Os parceiros comerciais da Comunidade serão consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva e os comentários produzidos serão tidos em conta.

(6) Foram tidos em conta os pontos de vista manifestados pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente os seus pareceres e recomendações relativos à protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas. A metodologia, acima referida, da Organização Mundial de Saúde aplicada pelos Estados-Membros relatores foi escrutinada e avaliada pela Comissão no quadro do Comité Fitossanitário Permanente e está de acordo com as orientações do Comité Científico das Plantas ([12]).

([1]) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.
([2]) JO L 3 de 6.1.2001, p. 18.
([3]) JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.
([4]) JO L 189 de 23.7.1994, p. 67.
([5]) JO L 189 de 23.7.1994, p. 70.
([6]) JO L 197 de 22.8.1995, p. 14.
([7]) JO L 197 de 22.8.1995, p. 29.
([8]) JO L 144 de 18.6.1996, p. 12.
([9]) JO L 144 de 18.6.1996, p. 35.
([10]) JO L 290 de 29.10.1998, p. 25.

([11]) *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité de Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).
([12]) SCP/RESI/21; SCP/RESI/024.

(7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os teores máximos de resíduos constantes do anexo da presente directiva substituem os teores máximos constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE em relação aos pesticidas em causa.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 2001, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 2001.

Artigo 3.º

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à pesente directiva ou ser acompanhadas dessa referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Clortalonil	Clormequato	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, bem como do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão)	Dicofol (soma dos isómeros p,p'- e o,p'-)
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**				
i) CITRINOS	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,5**	**2**
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos				
Outros				
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,01 (*)	0,1 (*)	**0,1 (*)**	0,05 (*)
Amêndoas				
Castanhas do Brasil				
Castanhas de caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes de macadâmia				
Nozes pecans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes comuns				
Outros				
iii) POMÓIDEAS	1	**([a])**	**0,3**	**0,02 (*)**
Mãças				
Peras		**0,5 ([t]) ([a])**		
Marmelos				
Outros		**0,05 (*) ([a])**		
iv) PRUNÓIDEAS		0,05 (*)		**0,02 (*)**
Damascos	1			
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	1		**0,5**	
Ameixas				
Outros	0,01 (*)		**0,05 (*)**	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		0,05 (*)		
a) Uvas de mesa e para vinho			**0,5**	**2 ([a])**
Uvas de mesa	1			**([a])**
Uvas para vinho	3			**([a])**
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	3		**0,05 (*)**	**0,02 (*)**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Clortalonil	Clormequato	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, bem como do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão)	Dicofol (soma dos isómeros p,p'- e o,p'-)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)			**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Amoras	**10 [a]**			
Amoras pretas				
Framboesas (*Rubus laganobaccus*)				
Framboesas	10			
Outros	**0,01 (*)**			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Mirtilos				
Airelas	2			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	10			
Groselhas espinhosas	10			
Outros	0,01 (*)			
e) Bagas e frutos silvestres	0,01 (*)		0,05 (*)	**0,02 (*)**
vi) FRUTOS DIVERSOS			**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Abacates				
Bananas	0,2			
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquate				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas		0,1 (*)		
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	0,01 (*)	0,05 (*)		
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**		**[a]**		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	0,02 (*)
Beterrabas				
Cenouras	1			
Aipos	0,5			
Rábanos				
Tupinambos				
Pastínagas				
Salsa de raíz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	0,01 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Clortalonil	Clormequato	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, bem como do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão)	Dicofol (soma dos isómeros p,p'- e o,p'-)
ii) BOLBOS		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Alhos	0,5			
Cebolas	0,5			
Chalotas	0,5			
Cebolinhas	5			
Outros	0,01 (*)			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		0,05 (*) [a]		
a) Solanáceas	2			**[a]**
Tomates			**0,5**	**1 [a]**
Pimentos			**1 [a]**	
Beringelas				
Outros			**0,05 (*)**	**0,02 (*) [a]**
b) Cucurbitáceas de pele comestível			**0,05 (*)**	**0,2**
Pepinos	1			
Cornichões	5			
Curgetes				
Outros	0,01 (*)			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	1		**0,3**	**0,5**
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho doce	0,01 (*)		**0,05 (*)**	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	0,02 (*)
a) Couves de inflorescência	3			
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Couves de cabeça				
Couves de Bruxelas	0,5			
Couves-repolho	3			
Outros	0,01 (*)			
c) Couves de folha	0,01 (*)			
Couves da China				
Couves galegas				
Outros				
d) Couves-rábano	0,01 (*)			
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	0,02 (*)
a) Alfaces e semelhantes	0,01 (*)			
Agriões				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Escarolas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Clortalonil	Clormequato	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, bem como do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão)	Dicofol (soma dos isómeros p,p'- e o,p'-)
b) Espinafres e semelhantes	0,01 (*)			
Espinafres				
Acelga (chard)				
Outros				
c) Agriões-de-água	0,01 (*)			
d) Endívias	0,01 (*)			
e) Plantas aromáticas	5			
Cerefólio				
Cibolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)	0,05			
Ervilhas (com casca)	2			
Ervilhas (sem casca)	**0,3**			
Outros	0,01 (*)			
vii) LEGUMES DE CAULE		0,05 (*) [a]	**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Espargos				
Cardos				
Aipos	**10**			
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses	10			
Ruibarbos				
Outros	0,01 (*)			
viii) FUNGOS		**[a]**	**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
a) Cogumelos de cultura	2	**10 [a]**		
b) Cogumelos silvestres	0,01 (*)	**0,05 (*) [a]**		
3. **Leguminosas secas**	0,01 (*)	0,05 (*)	**0,05 (*)**	**0,02 (*)**
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4. **Sementes oleaginosas**		**0,1 (*)**		
Sementes de linho				
Amendoins	0,05			
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Soja			**0,5**	
Mostarda				
Sementes de algodão			0,3	0,1
Outros	0,01 (*)		**0,1 (*)**	0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)			
	Clortalonil	Clormequato	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta, bem como do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão)	Dicofol (soma dos isómeros p,p'- e o,p'-)
5. **Batatas**	0,01 (*)	**0,05 (*)**	**0,05 (*)**	0,02 (*)
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de *Camellia sinensis*)	0,1 (*)	0,1 (*)	30	20
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	50	0,1 (*)	**0,1 (*)**	50

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

Nota: Para conveniência do leitor, os teores máximos de resíduos que reflectem alterações relativamente aos teores máximos de resíduos fixados nos anexos das directivas anteriores à Directiva 2000/42/CE são indicados em negrito; os valores indicados em tipo normal constituem reconduções dos teores máximos de resíduos em vigor.

([a]) Indica uma alteração relativamente à Directiva 2000/42/CE.

([t]) Indica um teor, máximo de resíduos provisório, aplicável até 31 de Julho de 2003, com base em utilizações anteriores, uma vez que não existem autorizações em vigor.